



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0379/2023

Concede o título de Cidadão Catarinense a Antônio do Rêgo Monteiro da Rocha.

**Autor:** Deputado Mauro de Nadal

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mauro de Nadal e outros, com o fim de conceder Título de Cidadão Catarinense ao Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha.

Justifica o autor que:

O Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha tem atuação de relevo no campo judicial, observando atentamente as modernas necessidades sociais e a harmonia entre os Poderes.

Proferiu valorosas decisões em favor dos cidadãos catarinenses, e foi, ainda ao tempo do exercício da atividade de Juiz de Direito, precursor no reconhecimento do direito de alteração do nome no Registro Civil para adequá-lo à personalidade psicológica com respeito à individualidade da pessoa.

[...]

O PL sob análise foi lido na sessão plenária e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Denota-se que o Projeto em apreço possui o exigido no texto legal, ou seja, vem subscrita por pelo menos 10(dez) Deputados.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ademais verifico que na justificativa vem demonstrado, amplamente, fazer jus a homenagem o Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0379/2023 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 11/10/2023, às 10:19.

---